



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 25.

material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º - Essas peças não poderão ter comunicação diretas com compartimentos sanitários ou com habitação de qualquer natureza.

§ 2º - As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

§ 3º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10m², nem dimensão inferior a 3m.

Art. 65 - No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para os compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

Art. 66 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos nos restaurantes compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

§ 2º - Esses estabelecimentos deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água que empregam.

Seção V - Mercados varejistas.

Art. 67 - Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir a franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;

II - Pé-direito mínimo de 4 m., contados do ponto mais baixo da cobertura;



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo



- III - Piso impermeável com ralos e declividades que facilitem o escoamento de águas de lavagem;
- IV - Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;
- V - Permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4 m.
- VI - Quando possuirem áreas internas, estas não poderão ter largura inferior a 4 m. e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;
- VII - Área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo, os vãos disporem-se de forma a proporcionar aclaramento uniforme;
- VIII - Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100 m² de área construída;
- IX - Metade da área de iluminação utilizada para ventilação, com proteção de tela, ressalvados os casos de ventilação mecânica;
- X - Dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15 m²;
- XI - Reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por m² de área construída, além de 5.000 destinados a incêndio;
- XII - Serem dotados de equipamentos contra incêndios;
- XIII - A localização e recuos dos alinhamentos de mercados dependerão de cláusulas específicas da Lei do Plano ou de medidas transitórias deste Código;
- XIV - Na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 1,50 m. e os compartimentos deverão ter áreas mínimas de 8 m², de forma a contar em planta um círculo de 2 m. de



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 27

diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para escoamento de água.

Art. 68 - Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Seção VI - Postos de Serviço

Art. 69 - Os postos de serviço e abastecimentos de combustível deverão ter aparelhos abastecedores distantes 4,50 m. no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

Art. 70 - Os postos deverão dispor de, no mínimo dois vãos de acesso, com largura livre de 7 m. cada um e distância entre eles, de no mínimo 3 m.

Art. 71 - Em toda a frente de lote não utilizada pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,25 m.

Art. 72 - Junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo e em toda a extenção restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada a coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art. 73 - A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Art. 74 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo o seguinte:

I - Pé-direito mínimo de 4,50 m;

II - As paredes deverão ter a altura mínima de 2,50 m. e serem revestidas de material liso impermeável;

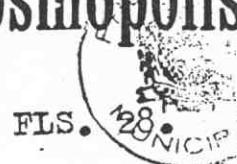
III - As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estes serão fixos sem aberturas;

IV - Quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas de lote, deverão distar dessas linhas 6 m., no mínimo;



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo



V - Quando esses vãos não estiverem voltados para via pública ou para divisas dos lotes, deverão distar dessas linhas 3 m., no mínimo.

CAPÍTULO V = GARAGENS PÚBLICAS

Art. 75 - As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer o seguinte:

I - Pé-direito mínimo, d2,25 m;

II - Paredes de material liso impermeável do piso ao teto, resistindo a frequentes lavagens;

III - Havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;

IV - Não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V - Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;

VI - Deverão ter vestiários e instalações sanitárias próprias;

VII - Serão dotadas de ventilação forçada quando não dispuserem de ventilação normal, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do "habite-se".

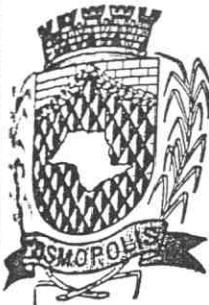
Art. 76 - A concordância no nível de soleira com o do passeio nas entradas deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 77 - Os acessos às garagens, quando estas tiverem capacidade superior a 50 carros, deverão ser dotadas de 2 ou mais vãos, com largura mínima de 3 m. cada um, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20%.

Art. 78 - Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

Art. 79 - Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

CAPÍTULO VI - DOS LOCAIS DE PRODUÇÃO



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo



Art. 80 - Para efeito deste Código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir e, ou conservar qualquer artigo.

Seção I - Artesanatos e oficinas

Art. 81 - Caracteriza-se a oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo, contando com, até, 5 empregados.

Art. 82 - Os estabelecimentos que, concomitantemente produzam e consertam qualquer artigo, serão classificados nas categorias de fábricas ou oficinas, conforme tenha uso corrente consagrado a denominação.

Art. 83 - O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento, ou instalação que dependa de vistoria, como sejam fábricas, oficinas, elevadores monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósito de inflamáveis e explosivos, etc., não será permitido sem prévio alvará de licença expedido pela Prefeitura.

§ 1º - Constarão do alvará de funcionamento todas as características da fábrica, oficina, depósito, etc., além do nome do requerente e do local em que vai ter lugar o funcionamento.

§ 2º - O alvará será expedido após a primeira vistoria feita pela Prefeitura e só terá valor no exercício em cuja data for expedido.

§ 3º - O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido à Prefeitura, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º - Ficam isentos de vistoria, correndo seus licenciamentos por conta dos órgãos de fiscalização e tributação, os seguintes estabelecimentos:

- a) Moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 301

MUNICIPAL

anexos a estabelecimentos de gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

b) oficinas de lavanderia, engomadeiras e tinturarias, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

c) oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executam trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até 1/4 HP;

§ 5º - Todos os estabelecimentos licenciados, quando em funcionamento, estarão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 84 - É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o emprego apenas de elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 85 - Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II - São obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo Único - Quando existirem serviços de lavagens abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Seção II - Indústrias e Oficinas

Art. 86 - Os edifícios destinados à fábricas ou oficinas de 3 ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 87 - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1 m., no mínimo, acima da